



LEI Nº. 1.200/1998

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. – Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério do Município de Cambé.

ART. 2º. – O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, a desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

ART. 3º. – Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, planejamento, administração escolar, inspeção, supervisão escolar e outras similares no campo da educação.

§ 1º. – As unidades escolares são estabelecimentos em que se desenvolve atividade ligada ao Ensino Fundamental e conteúdos específicos especiais, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º. – As instituições de educação infantil compreendem:

- I- pré-escolas;
- II- creches.

§ 3º. – Os conteúdos específicos especiais serão ministrados mediante necessidade e projetos desenvolvidos de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 4º. – São conteúdos específicos especiais, entre outros:

- I- monitoramento de estudos;
- II- artesanato;
- III- brinquedoteca;
- IV- informática;
- V- ensino religioso.



§ 5º. – Para ministrar os conteúdos específicos especiais serão admitidos agentes de formação profissional, com comprovada qualificação.

§ 6º. – É garantido às unidades escolares um auxiliar de biblioteca para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas ao ensino fundamental.

§ 7º. – As descrições dos cargos no magistério municipal constam do Anexo I desta Lei.

ART. 4º. – A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I- pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II- a gestão democrática do ensino público;
- III- a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 5º. – A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo se utilizadas complementarmente provas práticas ou práticas orais e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais.

ART. 6º. – O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeita ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. – No período mencionado no “caput” deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetivo de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguinte fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina e cumprimento dos deveres;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- eficiência;
- V- qualidade;
- VI- criatividade;
- VII- cooperação;
- VIII- ética e postura;
- IX- responsabilidade.

§ 2º. – Serão considerados para avaliação de eficiência dentre outros os seguinte critérios:

- I- não reclamação constante dos pais;
- II- domínio do conteúdo;
- III- domínio da sala;



- IV- didática;
- V- compromisso com a educação e o educando.

§ 3º. – Noventa dias antes do término do estágio probatório, a avaliação de desempenho do professor será submetida a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do § 1º.

§ 4º. – Findo o estágio probatório o professor se enquadrará na referência inicial da classe correspondente à sua habilitação e qualificação acadêmica.

ART. 7º. – Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do “caput” do artigo anterior, que inclua obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º. – Para avaliação de Desempenho, será instituída comissão formada pelo Secretário(a) de Educação, Diretor(a) de departamento pedagógico, equipe de ensino, diretor e supervisor da unidade escolar.

§ 2º. – Os diretores e supervisores escolares serão avaliados pelo Secretário de Educação e diretores de departamento.

§ 3º. – A avaliação de desempenho terá como finalidade:

- I- pontuação para avanço vertical;
- II- fixação de penalidade mediante insuficiência profissional.

ART. 8º. – Comprovada a inexistência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente concurso público de ingresso, pelo menos 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

ART. 9º. – Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I- provimento temporário;
- II- substituição emergencial de titulares de cargos.

ART. 10. – O exercício do magistério exige, como qualificação mínima a seguinte formação:

- I- em nível médio, com habilitação em magistério, para a docência de educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;
- II- superior, em caso de Licenciatura de graduação Plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental.



PARÁGRAFO ÚNICO – Para o exercício das atividades de administração escolar, inspeção e supervisão escolar, exigir-se-á como qualificação mínima a formação de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, conforme Art. 64 da Lei 9394/96.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

ART. 11. – Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

- I- quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários para o pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na Área educacional;
- II- cargo é a vaga do quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;
- III- classe é o agrupamento de cargos identificada por Códigos MA, LP e PG, conforme habilitação profissional e qualificação acadêmica;
- IV- referência é a posição, identificada por algarismos arábicos, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

§ 1º. – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

§ 2º. – A organização da tabela de vencimentos do magistério municipal em classes e referências conta do Anexo II desta Lei.

§ 3º. – O vencimento inicial da classe MA não será inferior ao valor de R\$ 235,53 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Seção I

Da Composição das Classes

ART. 12. – A carreira do Magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes conforme habilitação do docente:

- I- Classe MA – integrada pelos profissionais que tenham concluído no mínimo o ensino médio na modalidade Magistério;
- II- Classe LP – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, específicos na área de educação; e
- III- Classe PG – integrada pelos profissionais com licenciatura plena em curso específico na área educacional, que



tenham concluído o curso de pós-graduação e nível de especialização lato sensu, relacionados à área de atuação, com apresentação de monografia.

Seção II Do Avanço Funcional

ART. 13. – O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante promoção vertical e horizontal.

§ 1º. – Promoção horizontal é a passagem de uma classe para outra classe com vencimento igual ou superior mais próximo ao atual, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas de acordo com os critérios previstos nos incisos do “caput” do Art. 12.

§ 2º. – Promoção vertical é a passagem para a referência de vencimentos imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

- I- dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II- o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 7º.
- III- o tempo de serviço na função docente;
- IV- exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos (Regulamentado pelo Art. 6º da RESOLUÇÃO Nº. 03 DE 08 DE OUTUBRO DE 1997, conforme CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO).

§ 3º. – A promoção vertical dar-se-á no mês de julho, na forma do regulamento constante no anexo III desta Lei.

§ 4º. – Perderá o direito à promoção o professor aposentado ou em licença sem vencimentos.

§ 5º. – O professor que durante o período gozou de licença sem vencimentos, só terá direito à promoção decorrido no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 6º. – A cada promoção o professor ocupará a referência superior àquela em que se encontrava até atingir a referência limite.

ART. 14. – Perde o direito a promoção vertical o professor que durante cada período de aquisição:

- I- Receber formalmente, 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;
- II- Faltar ao serviço sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em número de dias úteis igual ou superior a 02 (dois) dias por ano;



III- For julgado culpado em virtude de processo administrativo; e

IV- Ter no período de 11 (onze) atestados ou 4 (quatro) licenças excluindo-se licenças por gestação, pré-natal, licença por luto e doenças infecto-contagiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se como atestado médico as faltas justificadas por atestado médico até 2 (dois) dias e licenças e os atestados médicos iguais ou superiores a 03 (três) dias.

Seção III Das Funções

ART. 15. – A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I- Diretor;
- II- Inspetor Educacional; e
- III- Supervisor Escolar.

§ 1º. – A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da Legislação Específica.

§ 2º. – As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º. – O professor, enquanto em estágio probatório exercerá apenas função de professor regente.

Seção IV Das Gratificações

ART. 16. – Os profissionais da educação poderão ter as seguintes gratificações:

- I- Pelo Exercício de Direção de:
 - a) unidade escolar com número de alunos superior a 300 – 10%
 - b) unidade escolar com número de alunos inferior a 300 – 8%
 - c) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar e núcleos escolares rurais com número de alunos superior a 100 – 8%
 - d) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar e núcleos escolares rurais com número de alunos inferior a 100 – 6%



- e) creche com número de crianças superior a 100 – 8%
- f) creche com número de crianças inferior a 100 – 6%

II- Pelo exercício de inspeção na rede municipal de ensino – 10%

III- Pelo exercício de supervisão na unidade escolar – 8%

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação das gratificações previstas no caput deste artigo dependerão de ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I

Da Jornada de Trabalho e da Hora-Atividade

ART. 17. – A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º. – A Jornada prevista no “caput” deste artigo será dividida em:

- I- horas-aula; e
- II- horas-atividade.

§ 2º. – Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado á docência.

§ 3º. – Hora-atividade é o período dedicado ao docente, no recinto escolar para:

- I- planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- colaborar com a administração da escola;
- III- participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade e;
- IV- aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º. – Os Professores que exercem atividades de Gerência de CAICs, Inspetor de Ensino, Supervisor Pedagógico, Diretor de Escola, Pré-Escola e Sub-Programas, poderão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as normas fixadas pela Secretaria de Educação.

ART. 18. – A hora-atividade corresponde à 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º. – O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no “caput” deste artigo.



§ 2º. – Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 3º. – Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

ART. 19. – A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º, do Art. 17., será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Do Aperfeiçoamento Continuado

ART. 20. – O Município obriga-se a garantir participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 21. – Os professores leigos, assim considerados por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar o Quadro em extinção, recebendo vencimentos correspondentes a 60% da classe MA-01.

§ 1º. – O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. – Os professores que cumprirem com a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei, mediante concurso.

ART. 22. – Os profissionais com efetivo exercício quando da publicação desta Lei, enquadrados no Plano de Cargo, Carreira e Salário do Magistério, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do “caput” do Art. 12.

§ 1º. – Professores anteriormente enquadrados nos níveis A,B e C serão reenquadrados na classe MA. Em valor salarial igual ou superior mais próximo à atual.

§ 2º. – Professores anteriormente enquadrados no nível D que na data da aprovação da presente Lei tiveram formação com Licenciatura Curta, serão enquadrados em nível correspondente a 80% da classe LP em valor salarial



igual ou superior mais próxima à atual e, completando a graduação enquadrar-se-ão na classe LP.

§ 3º. – Professores anteriormente enquadrados no nível E serão reenquadrados na classe LP, em valor salarial igual ou superior mais próxima à atual.

§ 4º. – Professores anteriormente enquadrados no nível F serão reenquadrados na classe PG, em valor salarial igual ou superior mais próxima à atual.

ART. 23. – Os professores que estão em disfunção terão até o final do ano letivo de 1998 para se adaptarem a esta Lei.

ART. 24. – Fica incorporado ao vencimento do professor antes do enquadramento na presente Lei, gratificação à título de regência de classe, orientação, coordenação e direção, num percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os professores que recebiam gratificação superior ao previsto no caput deste artigo, receberão a diferença a título de gratificação, enquanto permanecerem no cargo.

ART. 25. – Excepcionalmente a primeira promoção vertical, será realizada em Julho de 1999 e as demais obedecerão ao prazo previsto no presente Plano.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 26. – O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº. 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º. – O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na área de educação infantil.

§ 2º. – Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o "caput" deste artigo será utilizada, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

ART. 27. – Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regime interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais integrantes do Quadro próprio do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

ART. 28. – A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integrantes do Quadro Próprio cedidos para outras funções fora do sistema municipal de ensino, não gozarão de promoção durante o período em que assim permanecerem.

ART. 29. – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

ART. 30. – Os anexos da presente Lei poderão ser alterados mediante decreto do prefeito municipal.

ART. 31. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 26 de Junho de 1998.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Projeto nº 66/1998.

Autor: Executivo Municipal.